TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190780/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1732/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Chopinzinho. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Chefe do Poder Executivo do Município de Sabáudia, no período de 2017 a 2020, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4654/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: **(i)** Relatório do Controle Interno encaminhado sem a apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **(ii)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e **(iii)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

Compareceram aos autos para apresentar contraditório o Município de Chopinzinho, por meio de seu atual representante legal, Sr. Edson Luiz Cenci (peças 22 a 64), e o ex-prefeito da Municipalidade, Sr. Álvaro Dênis Ceni Scolaro (peça 69).

Quanto ao item (i), as partes informaram que, em 23/02/2021, houve uma reunião *online* do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Chopinzinho que aprovou o parecer do Controle Interno (CI), realizada pelo aplicativo *WhatsApp*, a fim de evitar aglomerações em decorrência da pandemia do COVID-19. Adicionaram que, visando afastar a irregularidade e a multa administrativa, nova reunião com o CMS de Chopinzinho ocorreu em 10/02/2022 dessa vez de maneira presencial, com a presença da maioria, na qual foi novamente aprovado o parecer do CI; ademais, informaram que, a fim de sanar a irregularidade apontada, foram juntadas cópias da ata da reunião ocorrida em 23/02/2021 e do parecer do CI.

Acerca do item (ii), os interessados informaram que a irregularidade ocorreu em virtude do modo como os valores foram empenhados, tendo em vista que, a partir de agosto de 2020, os valores de aporte foram objeto de empenho no desdobramento ‘3.1.91.13.30’, pagando-se R$ 536.348,22 (quinhentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); enquanto que, de janeiro a julho de 2020, os valores de aporte foram empenhados no desdobramento ‘3.1.91.13.03.01’, junto com os valores de contribuição patronal e de taxa administrativa, no total de R$ 2.078.759,09 (dois milhões setenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) – R$ 405.902,55 (quatrocentos e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de aporte, R$ 1.664.007,28 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil sete reais e vinte e oito centavos) de contribuição patronal e R$ 8.849,26 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) de taxa administrativa. Ainda acrescentaram que o Município de Chopinzinho pagou R$ 942.250,77 (novecentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) de aporte no exercício financeiro de 2020, justificado pela alteração da alíquota, que, de janeiro a junho de 2020, foi de 2,9% (dois vírgula nove por cento) para, a partir de julho de 2020, 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento). Ressaltaram, também, que o cálculo atuarial com a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) previa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

um aporte total, durante o ano, de R$ 678.176,09 (seiscentos e setenta e oito mil cento e setenta e seis reais e nove centavos), enquanto que o novo cálculo atuarial com alíquota de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) previa um aporte de R$ 1.141.206,66 (um milhão cento e quarenta e um mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Assim, arguiram que, uma vez que a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) foi utilizada nos 6 (seis) primeiros meses e a de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) foi utilizada nos outros 6 (seis) meses restantes, bem como que o valor do aporte é calculado com base no percentual do laudo atuarial sobre a folha de pagamento da municipalidade e que houve a aplicação de 2 (dois) percentuais diferentes no mesmo exercício financeiro, a aplicação da média aritmética simples dos 2 (dois) laudos atuarias resultaria em R$ 909.691,37 (novecentos e nove mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Por fim, informaram a juntada de cópias das leis que alteraram as alíquotas, de ambos os laudos atuariais, do balancete da Receita do Fundo de Previdência e resumo dos valores repassados pelo Poder Executivo e Legislativo detalhado, a fim de sanar a irregularidade do ponto.

Por derradeiro, com relação ao item (iii), argumentaram que o saldo negativo ocorreu no Demonstrativo dos Valores Vinculados, no grupo origem de recursos de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, respectivamente, nos valores de R$ -2.496.809,90 (menos dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e nove reais e noventa centavos) e R$ -1.830.122,95 (menos um milhão oitocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Ressaltaram, ainda, que a irregularidade, em ambos os casos, foi causada pelo empenhamento global de contratos de obras com recursos de convênios estaduais, federais e recursos de operação de crédito que possuem seus repasses de recursos vinculados às medições de obras, os quais ocorreram, em sua maioria, no exercício financeiro seguinte, em 2021. Ao final, informaram que a juntada de cópias dos contratos/termos de convênio, das medições e do resumo financeiro de execução no exercício de 2021.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 71), vieram a mim para relatoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 795/23 - CGM (peça 72), no que tange ao item (i), arguiu que a restrição foi apontada em virtude de não ter sido encaminhado, no primeiro exame, o parecer do CMS de Chopinzinho devidamente assinado pela maioria dos seus membros – estava assinado somente pelo Presidente do conselho e pela Secretária Municipal. Assim, entendeu ser possível afastar a irregularidade e a multa inicialmente sugeridas.

Com relação ao item (ii), a CGM informou que não foram localizados nos autos nem o resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, a fim de que se aferisse os valores informados, tampouco os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, além de outros documentos solicitados na análise técnica inicial, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade e a multa sugeridas, em função da ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020.

No que concerne o item (iii), a Coordenadoria observou que a irregularidade não foi devidamente sanada, permanecendo um saldo negativo de R$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito', de modo que se manifestou pela manutenção da multa por conta da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante à "*constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa*".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 199/23 - 7PC (peça 73), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

Acerca da (ii) **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial**, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi contundente ao afirmar que a irregularidade não foi sanada, tendo em vista a ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020, senão vejamos:

> Face ao exposto, cabe inicialmente observar que o aporte referente ao exercício de 2020, conforme consta do Laudo Atuarial e Lei nº 3.834/2020 de 17/07/2020 corresponde ao total de R$ 1.141.206,66, ou seja, Alíquota Suplementar de 4,88% sobre a folha de salários, bem como destaca-se que o valor pago considerado neste item, foi extraído dos registros efetuados nas classificações "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00" e "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30"
>
> Quanto as justificativas apresentadas, onde os responsáveis alegam que parte do valor do aporte no total de R$ 405.902,55 foi registrado, durante os meses de janeiro a julho de 2020, no elemento 3.1.91.13.03.01, juntamente com os valores de Contribuição Patronal e Taxa Administrativa, muito embora conste, conforme peça processual nº 25, demonstrativo detalhando os valores do Executivo e Câmara Municipal, não foi localizado nos autos o Resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, para que se pudesse aferir o valor, bem como os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, entre outros documentos, conforme orientado na análise do Primeiro Exame.

Logo, acompanho o entendimento técnico quanto à irregularidade do ponto, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento do estabelecido pela Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando o equacionamento do déficit atuarial e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário por meio de plano de amortização consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos. Entretanto, afasto a aplicação da multa sugerida por entender que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

No que diz respeito às (iii) **obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, observo que as justificativas apresentadas não sanaram por completo a irregularidade. Consoante demonstrado pela CGM, "*em relação as Operações de Crédito, fonte 627, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 33 a 38, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 1.836.183,89, foi absorvido parte pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R$ 224.566,17, e parte pelo pagamento no valor de R$ 1.611.624,76 mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021*".

Todavia, como não houve informação sobre o motivo legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos atinentes à fonte 627, durante o exercício de 2021, a Unidade Técnica consignou que, "*para fins de ajuste do cálculo do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado somente o valor pago em 2021, tendo em vista a comprovação do ingresso da receita*". Reza o art. 42 da LRF:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sendo assim, diante do saldo negativo de R$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito', acompanho os pareceres técnicos pela manutenção da irregularidade do ponto, porém, deixo de aplicar a multa sugerida pelos mesmo motivos expostos no item anterior.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

a) a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, CPF 009.378.889-40, em decorrência de:

- ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para fins do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, em razão das seguintes irregularidades: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

O Relator defende, em síntese, que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

Com a devida vênia, entendo que a recomendação de irregularidade das contas não constitui motivo suficiente para se afastar a aplicação de multa.

A Lei Orgânica estabelece que a multa constitui sanção a ser aplicada diante da constatação de irregularidade em processo conduzido pelo Tribunal de Contas:

> **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
> I – multa administrativa;
> (...)

Mesmo em se tratando de parecer prévio, o julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal não impede a imposição de sanções pecuniárias ao gestor por parte do Tribunal de Contas, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 71 da Constituição[1], observadas as situações abrangidas no escopo de fiscalização e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Importante registrar também que as alterações promovidas pela Resolução nº 95/2022, que incluem a impossibilidade de se impor multas por meio de acórdão de parecer prévio, serão aplicáveis somente para as "*prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes*", nos termos do art. 524-E, parágrafo único[2].

---

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

[2] Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52- A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º,3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

Acrescente-se que, nestes casos, a possibilidade de imposição de sanção ao gestor ficou resguardada em processos autuados em apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” [3]

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que sejam aplicadas as multas sugeridas pela unidade técnica em razão das irregularidades apuradas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, CPF 009.378.889-40, em decorrência de:

a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

[3] “Art. 217-A. .....
.....
§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” (NR)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para fins do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VLY8